

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Ilustre Deputado Giovani Cherini, visa regulamentar o exercício das profissões de produtor cultural, esportivo e de ações sociais, dispondo sobre as condições de habilitação e as atribuições dos profissionais. A proposição estabelece ainda que, para o exercício da profissão, faz-se necessário prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Justificando sua iniciativa, alega o nobre Autor que:

O Brasil qualifica progressivamente os seus bens materiais e imateriais, suas ações sociais e esportivas, motivados por disponibilidade de incentivos públicos e privados.

Estes estímulos, aliados a uma demanda crescente pela apresentação de propostas/projetos, levam o segmento da cultura, dos esportes e da ação social, a se profissionalizar face à sua relevância, quanto aos investimentos socioeconômicos disponibilizados no

amparo às artes plásticas e cênicas, ao patrimônio, ao audiovisual, à literatura, ao folclore, à música, aos esportes alternativos e às ações sociais.

Prossegue em sua argumentação, no seguinte sentido:

As Prefeituras Municipais e outros entes públicos, quando proponentes de projetos ou coprodutores, havendo o reconhecimento destes profissionais, poderá fazer constar nos seus orçamentos e propostas o produtor cultural, esportivo ou de ações sociais. Estes profissionais, quando obtiveram seus registros e forem devidamente capacitados, cumprirão normas éticas e de competências como qualquer outra ocupação reconhecida pelo MTE.

Argumenta a final que:

Vale ressaltar que a Constituição Federal dispõe, no seu art. 215, acerca do pleno exercício dos direitos culturais, esportivos e de ações sociais dos cidadãos, do acesso às fontes da cultura nacional, do apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

O art. 216 da Carta Magna reporta-se às áreas culturais, esportivas e de ações sociais, orienta quanto à proteção dos bens culturais, gestão, incentivos, tombamentos, entre outras.

Todavia, a Lei Maior não se reporta aos gestores, aos agentes e aos produtores culturais, esportivos e de ações sociais, a sua função, ao desenvolvimento de suas atividades profissionais, ou seja, àqueles que vão efetivamente viabilizar que os preceitos contidos nos dispositivos acima carreados sejam concretizados, o que poderá, e deverá, ser feito por legislação infraconstitucional.

Com objetivo de sanar e preencher esta lacuna legislativa busca-se a aprovação do presente Projeto de

Lei, contando, para isso, com a colaboração de meus pares.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de agosto de 2013, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 5.575, de 2013.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Em face desse princípio, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência entende que o direito ao exercício de uma profissão, por ser a todos garantido, só pode ser limitado pelo interesse da sociedade.

E, sem dúvida, este é o caso em análise, pois a proposição pretende regulamentar uma atividade que já está sendo plenamente exercida de fato, mas que, por envolver interesse público, merece a devida regulação pelo Poder Público.

Como dito pelo nobre Autor, *“A carência de uma regulamentação profissional gera certo “descompromisso” no agir cultural, recaindo, por vezes, responsabilidades aos titulares das instituições públicas ou privadas, que buscam desenvolver bons projetos, para atender às demandas sociais.*

A profissionalização dos produtores culturais, esportivos e de ações sociais poderá, certamente, reduzir as distorções que foram identificadas nos 10 anos da aplicação da Lei Rouanet, com mais de 8 bilhões

aplicados, por renúncia fiscal. (Dados da Câmara dos Deputados – Comissão de Educação e Cultura – Programas Nacional de fomento e incentivo à Cultura – Brasília 2010).”

Entretanto gostaríamos de apresentar a nossa contribuição no sentido de melhorar o conteúdo proposto no presente projeto de lei, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo.

Assim, por acreditarmos na oportunidade da presente iniciativa de se regulamentar o exercício das profissões de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais, por claro interesse público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.575, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é o profissional que, comprovadamente, tenha gerido projetos em qualquer segmento artístico, esportivo e de ações sociais, de diferentes entes jurídicos e em qualquer âmbito, nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3º A profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais compreende as seguintes funções:

- I – planejamento;
- II – pesquisa;
- III – gestão;
- IV – administração;
- V – agenciamento;

VI – avaliação.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ações Sociais;

II - como integrante ou consultor de projetos culturais, sociais e esportivos;

III - como avaliador de propostas socioculturais e esportivas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, Entidade ou Empresa Cultural, Esportiva e de Ações Sociais é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 4º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - dois anos de efetivo exercício da profissão, voltado à execução de projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores a vigência desta lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

II- conclusão de cursos técnicos de qualificação, ministrados por organizações de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de cursos de graduação ou pós-graduação nas áreas humanísticas, nos segmentos cultural, social ou esportivo.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I – pleno, se comprovar a realização de atividades ou qualificação em todas as áreas descritas no art. 4º; e

II – parcial, se comprovar a realização de atividades ou qualificação, em uma ou duas das áreas de atuação profissional referidas no

art. 4º, sendo habilitado na(s) área(s) para a qual apresentou a documentação pertinente.

Art. 6º Os registros pleno ou parcial, de acordo com área específica, terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão público.

Parágrafo único - Às Empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator